



doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16721>

A condução estrutural da causa como mecanismo jurisdicional adequado em conflitos possessórios

Structural case management as an appropriate judicial mechanism for resolving possessory conflicts

La conducción estructural del proceso como mecanismo jurisdiccional adecuado en conflictos posesorios

Paulo Sérgio Velten Pereira* <https://orcid.org/0009-0008-0235-639X>, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil.

Natalia Andrade de Carvalho** <https://orcid.org/0009-0004-5882-2717>, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil.

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 08/04/2026

Aceito: 16/07/2026

Eixo Temático 2 – Constituição, Instituições e Democracia no Brasil

Editores-chefes

Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc katherinne@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Sidney Soares Filho sidney@unifor.br

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Editor Responsável

Sidney Soares Filho sidney@unifor.br
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

Autores

Paulo Sérgio Velten Pereira
paulo.velten@ufma.br
Contribuição: orientação e supervisão;
revisão de texto.

Natalia Andrade de Carvalho
nacarvalho1@gmail.com
Contribuição: concepção da pesquisa;
metodologia; redação inicial.

Como citar:

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten; CARVALHO, Natália
Andrade de. A condução estrutural da causa como
mecanismo jurisdicional adequado em conflitos
possessórios. *Pensar – Revista de Ciências
Jurídicas*, Fortaleza, v. 31, e16721, 2026. DOI:
<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16721>

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas
de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente
publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados
(Formulário Pensar Data) preenchida e assinada
pelos autores, a qual contém informações sobre a
natureza do artigo e a eventual existência de dados
complementares. O documento pode ser consultado
como arquivo suplementar neste site.

Resumo

A crescente complexidade dos conflitos possessórios evidencia a insuficiência de soluções fundadas exclusivamente na subsunção normativa, exigindo modelos jurisdicionais capazes de articular direito material e técnica processual. Nesse contexto, este artigo analisa a operabilidade do direito possessório, compreendida como articulação entre elementos materiais, normativos e processuais voltados à concretização da tutela jurisdicional adequada em conflitos possessórios complexos. Para tanto, identifica os fundamentos que sustentam essa operabilidade a partir da interface entre a autonomia da posse, as recentes propostas de alteração do Código Civil, a posse permanente de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em conflito com a posse de boa-fé de não indígenas e a condução estrutural da causa. Adotou-se o estudo de caso do Recurso Especial n.º 1.637.991-AL, de relatoria do Ministro Afrânio Vilela, mediante procedimento jurídico-descritivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a operabilidade do direito possessório não decorre das alterações legislativas, embora as reforcem, mas da interação entre a autonomia material da posse, as técnicas processuais estruturais e a atuação judicial, possibilitando a construção de tutelas jurisdicionais adequadas em conflitos possessórios de elevada complexidade.

Palavras-chave: Código Civil; conflitos possessórios; operabilidade; sentença estrutural.

Abstract

The increasing complexity of possessory disputes highlights the insufficiency of solutions based exclusively on normative subsumption, requiring adjudicative models capable of integrating substantive law and procedural techniques. In this context, this article examines the operability of possessory law, understood as the articulation of substantive, normative, and procedural elements aimed at ensuring adequate judicial protection in complex possessory disputes. To this end, it identifies the foundations supporting such operability through the interface between the autonomy of possession, recent proposals to amend the Civil Code, the permanent possession of lands traditionally occupied by Indigenous peoples in conflict with the good-faith possession of non-Indigenous occupants, and the structural management of litigation. The study adopts a case study approach based on Special Appeal No. 1.637.991-AL, authored by Justice Afrânio Vilela, using a legal-descriptive method and bibliographic and documentary research techniques. It concludes that the operability of possessory law does not stem from legislative amendments, although such amendments reinforce it, but rather from the interaction between the substantive autonomy of possession, structural procedural techniques, and judicial action, thereby enabling the development of judicial remedies suited to highly complex possessory disputes.

Keywords: Civil Code; possessory disputes; operability; structural judgment.

Resumen

La creciente complejidad de los conflictos posesorios pone de manifiesto la insuficiencia de las soluciones fundamentadas exclusivamente en la subsunción normativa, lo que exige modelos jurisdiccionales capaces de articular el derecho sustantivo y la técnica procesal. En este contexto, el presente artículo analiza la operatividad del derecho posesorio, entendida como la articulación entre elementos sustantivos, normativos y procesales orientados a la concreción de una tutela jurisdiccional adecuada en conflictos posesorios complejos. Para ello, identifica los fundamentos que sustentan dicha operatividad a partir de la interacción entre la autonomía de la posesión, las recientes propuestas de reforma del Código Civil, la posesión permanente de tierras tradicionalmente ocupadas por pueblos indígenas en conflicto con la posesión de buena fe de personas no indígenas

* Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor adjunto da graduação em Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Direito Civil pelo Centro de Extensão Universitária – CEU/SP. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM/SP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA. Ex-Diretor da Escola Superior da Magistratura do Maranhão – ESMAM, Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão – CGJ/MA (2020-2022). Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA (2025-2026).

** Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – PPGDIR/UFMA. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Advogada.



y la conducción estructural del litigio. Se adoptó el estudio de caso del Recurso Especial n.º 1.637.991-AL, cuya ponencia estuvo a cargo del Ministro Afrânio Vilela, mediante un procedimiento jurídico-descriptivo y las técnicas de investigación bibliográfica y documental. Se concluye que la operatividad del derecho posesorio no deriva de las reformas legislativas, aunque estas la refuercen, sino de la interacción entre la autonomía sustantiva de la posesión, las técnicas procesales estructurales y la actuación judicial, lo que posibilita la construcción de tutelas jurisdiccionales adecuadas para conflictos posesorios de elevada complejidad.

Palabras clave: Código Civil; conflictos posesorios; operatividad; sentencia estructural.

1 Introdução

O contexto atual é de reorganização do ordenamento jurídico no sentido da constitucionalização dos demais ramos do Direito, de modo a reforçar a sua posição de centralidade e irradiação de princípios para as demais disciplinas. Nesse cenário, o instituto da posse sofreu diversas transformações interpretativas e legislativas, consolidando-se como situação jurídica autônoma em relação à propriedade, dotada de relevância social e política.

A crescente complexidade das relações sociais projeta-se na seara jurídica, demandando soluções jurídicas mais fundamentadas. Isso porque a interdependência dos conflitos impõe a superação de uma abordagem restrita à subsunção, demandando a consideração de elementos extrajurídicos e a construção de soluções capazes de concretizar fins normativos.

Nesse sentido, os conflitos possessórios revelam-se especialmente sensíveis, pois envolvem, com frequência, a coexistência de direitos fundamentais, interesses públicos e situações jurídicas consolidadas, tornando insuficiente uma resposta fundada exclusivamente na técnica tradicional de subsunção.

Com base nessas considerações iniciais, traça-se como objetivo geral identificar os elementos materiais, normativos e processuais que acomodam a operabilidade do direito possessório, mediante a articulação entre os fundamentos materiais da posse, sua conformação constitucional, as técnicas processuais estruturais e a atuação judicial.

Por operabilidade, entende-se a capacidade do direito possessório para produzir soluções jurisdicionais efetivas mediante a articulação entre normas materiais, técnicas processuais e atuação judicial voltadas à concretização dos direitos fundamentais envolvidos no caso concreto.

A partir disso, tem-se como indagação central: de que modo a interação entre os elementos materiais do direito possessório, as recentes propostas de alteração legislativa e os instrumentos processuais estruturais acomoda a operabilidade do direito possessório na solução de conflitos possessórios complexos?

Parte-se da hipótese de que a operabilidade do direito possessório constitui uma categoria analítica explicada pela interação entre autonomia material da posse, adaptação constitucional dos direitos envolvidos e condução estrutural do processo, sendo insuficiente compreendê-la apenas a partir das recentes alterações legislativas.

Para verificar essa hipótese, adota-se como estudo de caso o Recurso Especial n.º 1.637.991-AL (Brasil, 2025), de relatoria do Ministro Afrânio Vilela, no qual se evidenciam os limites da adstrição à causa e a necessidade de uma atuação judicial mais flexível a partir da interface entre a posse de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e a posse de boa-fé de não indígenas, examinando a condução estrutural da causa como uma das dimensões processuais da operabilidade do direito possessório para o tratamento de conflitos possessórios complexos.

Os resultados demonstram que a operabilidade contemporânea do direito possessório não decorre exclusivamente das alterações legislativas propostas ao Código Civil, mas da conjugação entre autonomia material da posse, conformação constitucional dos direitos envolvidos e a condução estrutural do processo.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de oferecer um referencial analítico capaz de explicar a atuação do processo estrutural em conflitos possessórios complexos, especialmente diante das recentes propostas de atualização normativa do direito possessório.

Assim, neste artigo, as seções foram organizadas para, inicialmente, analisar o instituto da posse, especialmente no tocante a sua autonomia e propostas de alteração. Após, busca-se compreender a condução estrutural da causa e a flexibilização do princípio da congruência, enquanto manifestação da operabilidade. A partir disso, realiza-se, ao final, considerações sobre o mecanismo jurisdicional adequado a esses conflitos possessórios.

Em relação ao apoio tecnológico para a construção do trabalho, utilizou-se inteligência artificial generativa, especificamente o GPT-4. A ferramenta serviu para otimizar a revisão textual e para a tradução dos resumos e do título deste artigo, com fulcro na eficiência temporal e precisão terminológica, sendo o conteúdo revisado e de inteira responsabilidade dos autores.

2 A autonomia e as propostas de alteração do instituto possessório

A partir do atributo da historicidade¹, o instituto possessório sofreu alterações substanciais, especialmente sob a ótica da constitucionalização do Direito Civil cada vez mais desenvolvida nos modelos hermenêuticos. Ao longo do desenvolvimento cível, especialmente em matéria possessória, percebeu-se a valoração da autonomia da posse em relação à propriedade e ao incremento da função social enquanto expressão da necessidade, sem olvidar a própria evolução na noção de posse.

Nesse caminhar, a considerar a distinção entre função social da posse daquela da propriedade, exigiu-se um novo tratamento legislativo, com destaque para a redução dos prazos de usucapião. Esse instrumento, em verdade, passou a se tornar essencial para a demonstração da autonomia da posse como fato gerador de direitos² (Rodrigues Júnior; Leonardo, 2019).

Passou-se a conceber a posse como uma situação jurídica autônoma, com relevância social, política e normativa própria, influenciando diretamente o direito positivo. Desse modo, a posse se evidencia no plano dos fatos, cuja legislação confere proteção, independente do exame da propriedade ou outro direito, colocando-a na posição de fato jurídico, além de já possibilitar o seu vislumbre dentre os poderes inerentes à propriedade. Isso se dá de tal sorte que o exercício da posse justa pelo não titular da propriedade lhe confere proteção possessória (Oliveira, 2025).

Alves (2002) já asseverava que há muito tempo a posse passou a ser percebida em si mesma, independente de fundamento ou título jurídico respectivo, bem como pode ser considerada como uma das faculdades jurídicas que integram o direito da propriedade ou de outros direitos menos abrangentes. Nesse sentido, diferenciou-se a posse em si própria, enquanto exercício de fato, de atos de propriedade, identificando-a como *ius possessionis* ou *ius possidendi*, quando a posse sobrevém a uma relação de natureza real.

Não é novidade, portanto, que a posse possui proteção própria, inclusive mediante processo autônomo, cuja proteção é conferida pelo simples fato de o sujeito de direito ser possuidor e, evidentemente, pela comprovação dessa situação. Desse modo, a pretensão parte da demonstração da ofensa ao direito à posse, adquirindo característica defensiva. Dessarte, se diferencia das ações petitórias, pois estas visam a salvaguardar os interesses do titular sobre o bem a partir da comprovação de sua propriedade.

Apesar de não ser objetivo deste trabalho adentrar na perspectiva histórica do direito possessório, esclarece-se que algumas correntes clássicas se destinaram a explicar a posse e, na atualidade, foram adotadas parcialmente pelo Direito Civil brasileiro. É o caso da Teoria Subjetiva de Savigny, aplicável à usucapião em razão de considerar o poder de direito que a pessoa tem de dispor da coisa com intenção de dono; e da Teoria Objetiva de Ihering, evidenciada no art. 1.196 do Código Civil, ao compreender a disposição física sobre a coisa ou a possibilidade de exercer esse contato.

O detentor ou fâmulos da posse é aquele responsável por conservar a posse em nome do possuidor e em cumprimento às suas ordens, inclusive podendo exercer atos de autodefesa da posse³. Cumpre evidenciar, também, a Súmula n.º 619 do STJ, ao estabelecer que a ocupação indevida de bem público é mera detenção, de natureza precária, e inviabiliza a pretensão de indenização por benfeitorias e acessões (Brasil, 2018).

Sendo essa, portanto, uma exceção aos efeitos da posse quanto à indenização das benfeitorias necessárias, no caso do possuidor de má-fé⁴, bem como à indenização por benfeitorias necessárias e úteis, e ao direito de retenção e levantamento das benfeitorias voluptuárias. Com base no Código Civil, é válido destacar outras classificações da posse: indireta ou direta, justa ou injusta e a posse nova ou posse velha, esta última com especial destaque ao modo de regência do procedimento de manutenção e integração da posse (Brasil, 2002).

¹ Parte-se da compreensão de ordenamento jurídico, conforme Reale (1994), enquanto dinâmico e dotado de historicidade, de modo a contextualizar, no espaço e no tempo, a vida social.

² Rodrigues Júnior e Leonardo (2019), a partir da leitura de Fachin, explicam que este concebeu a autonomia da posse como situação jurídica autônoma, isto é, de forma não subordinada à propriedade, mormente por estar no suporte fático de diversos fatos jurídicos, a exemplo da usucapião, da reintegração e da manutenção da posse. A título de atualização, essa concepção já se encontra devidamente sedimentada pelos tribunais pátrios e legislação, a exemplo do enunciado n.º 492, da V Jornada de Direito Civil.

³ Essa previsão também foi concebida na V Jornada de Direito Civil. Vale destacar que, no âmbito da proposta de alteração de disposições normativas do Código Civil, há a previsão de admissão expressa do detentor, em nome do possuidor, para se valer da autotutela possessória, conforme possível previsão ao art. 1.198, parágrafo segundo, da proposta.

⁴ Conforme explica Melo (2025, p. 258), com a atualização, prevê-se a não atribuição de quaisquer efeitos benéficos ao possuidor de má-fé ao retirar essa possibilidade de indenização na redação da nova proposta, com base nos princípios da eticidade em conjunto à operabilidade enquanto norte para a codificação.

Imperioso destacar, ainda no contexto da súmula supracitada, que a exceção à ausência de indenização nos casos de ocupação irregular de bens públicos decorre da especificidade do regime jurídico das terras indígenas, oriundo de declaração constitucional de direito originário, diferenciando-se da posse disciplinada pelo Código Civil. Veja-se que o caso analisado (Brasil, 2025) nas seções seguintes deste artigo permite essa compreensão, na medida em que assegura indenização aos ocupantes de boa-fé.

As propostas de alteração e revisão no campo do direito possessório visam a prestigiar a segurança jurídica e o diálogo com os outros campos do Direito Civil. Nesse intuito, definiu-se um termo inicial para a conversão da posse de boa-fé em posse de má-fé, passando-se a considerar a cessação da boa-fé a partir da data da interpelação válida do possuidor, inclusive mediante mecanismos extrajudiciais, quando houver sido reconhecido contra o possuidor a pretensão possessória do interpelante (Melo, 2025).

No que toca a proteção da posse no âmbito dos institutos possessórios, a classificação de posse justa e injusta é relevante, pois cabe ao possuidor demonstrar a posse justa para fins de perquirir a respectiva proteção. Será justa na medida em que não for violenta, clandestina ou precária, conforme atual redação do art. 1.200, do Código Civil⁵. A alteração neste artigo prevê esclarecer a precariedade da posse, substituindo o termo “precária” por “abuso de confiança” para conceituar com mais exatidão o que seria a posse precária, evitando interpretações diversas e conflituosas (Brasil, 2024a).

A consideração da posse enquanto injusta depende da forma em que foi adquirida no plano fático, de forma objetiva. Diferencia-se, assim, da posse de má-fé na medida em que esta se manifesta de forma subjetiva. Ademais, a posse injusta também precisa ser diferenciada da permissão e da tolerância. Assim, a primeira é consubstanciada na autorização do possuidor, sem deixar o controle e a vigilância sobre o bem, e a segunda se relaciona aos atos omissivos do possuidor quando outrem exerce a posse (Rocha; Dantas Bisneto, 2023).

Parcela doutrinária compreende que, enquanto perdurar a violência e a clandestinidade, tem-se a posse injusta; após esse lapso, a posse justa seria restaurada. Segundo Rocha e Dantas Bisneto (2023), outra parte da doutrina acertadamente esclarece que nem todo efeito é possessório, como na tença – mera situação material de apreensão física do bem, sem consequência jurídica. Assim, no caso de permanência da violência ou clandestinidade, há detenção autônoma, sendo permitida a utilização de interditos possessórios pela vítima.

Outro aspecto relevante é que, atualmente, compreende-se a posse direta, exercida em virtude de direito pessoal ou real, enquanto incapaz de anular a posse indireta, de quem se obteve a posse direta, autorizando o possuidor a defender sua posse contra o possuidor indireto. Propõe-se, com base na redação proposta para alteração, a retirada do termo “anula” para “não impede o exercício da posse indireta”, sedimentando que não há invalidade de uma posse sobre a outra, e sim que de ambas decorrem efeitos legais em favor de ambos os possuidores (Melo, 2025). Em síntese, trata-se de atualização prevista para o art. 1.197, do Código Civil.

Infere-se, assim, que a proposta de atualização, nos termos empregados na redação do artigo, busca refletir a interpretação adotada pelas decisões judiciais. Contextualizando, no caso de conflitos possessórios entre pessoa indígena e não indígena – mesmo diante da natureza *sui generis* da posse indígena e de seu trato diferenciado em relação à posse oriunda de direito real ou pessoal – podem surgir efeitos legais relevantes para ambos os possuidores, uma vez que não há anulação de uma posse pela outra.

Outra conclusão vislumbrada decorre do fato de que, em conflito possessório como o evidenciado no Recurso Especial n.º 1.637.991-AL (Brasil, 2025), busca-se assegurar o direito possessório dos indígenas em conjunto ao direito à moradia dos não indígenas. Rememora-se que o direito à moradia é um direito social de todos e dever do Estado, reverberando nas questões mencionadas sobre a função social da propriedade, além da própria dignidade da pessoa humana. Tal cenário pode permitir a compreensão de um arranjo institucional voltado à posição de centralização constitucional, objetivo reforçado pelas propostas de alteração no Código Civil.

3 A condução estrutural da causa e a flexibilização do princípio da congruência

A condução estrutural da causa é analisada com base em Recurso Especial decorrente do manejo de uma ação possessória contra a União, a FUNAI e a comunidade indígena Xucuru-Kariri, objetivando a reintegração

⁵ Nesse sentido, Venosa (2013, p. 1382-1383) esclarece que a posse violenta é aquela obtida por violência, tanto física quanto moral ou psicológica, de modo a expulsar o possuidor ou impedir o seu retorno, contrapondo-se, assim, à posse mansa e pacífica. A clandestinidade, por sua vez, refere-se à aquisição da posse de forma oculta, escondida ou dissimulada, independente de intenção ou não, sendo, portanto, injusta.

da posse esbulhada no sítio em que os autores habitavam há anos de boa-fé. Ante a impossibilidade do feito, considerando que se tratava de terras indígenas, cujo domínio é reservado à União por expressa disposição constitucional, o magistrado converteu a ação em indenizatória.

A decisão, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, não só reconheceu a área como terra indígena tradicionalmente ocupada, como também determinou o reassentamento dos autores e sua indenização pelas benfeitorias realizadas. Frisa-se que esses dois últimos comandos não foram pedidos pelos autores do processo. O magistrado, então, adotou medidas escalonadas, com vistas a tornar possível uma solução pacífica e estruturada do conflito.

A União, a FUNAI e o INCRA interpuseram o Recurso Especial n.º 1.637.991-AL (Brasil, 2025) alegando julgamento *extra petita* e violação do princípio da adstrição. O recurso foi desprovido pela Segunda Turma do STJ, com relatoria do Ministro Afrânio Vilela (Brasil, 2025):

2. É possível a conversão da ação possessória (reintegração pedida pelos particulares não indígenas) em indenizatória, quando preexistente ou superveniente o reconhecimento da natureza indígena das terras em questão. Não ocorre julgamento alheio ao pedido (*extra petita*) em casos assim. [...] 5. A sentença que impõe de forma cautelosa e ponderada o cumprimento progressivo de medidas, visando o alcance da situação ideal prevista na lei em prazo razoável, não viola essa própria previsão normativa que busca implementar. Ao contrário, a concretiza, com aplicação adequada dos princípios regedores do direito processual estruturante. A implementação escalonada de medidas jurisdicionais visando desaguar na disposição legal (no caso, exclusividade da posse indígena em 180 dias) não nega vigência à lei.

A sentença prolatada é um evidente caso de condução estrutural da causa, ante a multipolaridade das partes, a complexidade da lide e a prospectividade da disposição judicial. Em razão disso, justificou-se a adequação do escalonamento das disposições jurisdicionais como técnica decisória, além da mitigação da congruência.

A priori, embora pareça contraditório mitigar um princípio para aplicá-lo na prática, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2017) explicam que uma decisão estrutural objetiva uma reforma estrutural em dado ambiente, para concretizar um direito fundamental ou solucionar lides complexas. Logo, preconiza-se uma reconstrução das instituições para efetivar normas constitucionais que seriam ameaçadas por organizações burocráticas. Assim, percebe-se uma relação entre a decisão estrutural e a instrumentalidade do processo.

Sobre o assunto, Dinamarco (2013, p. 352-353) ressalta que não se pode perder de vista a finalidade do processo, sua dimensão instrumental e teleológica. Nesse sentido, propugna a “[...] célebre advertência de que o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito”, de modo a reforçar a instrumentalidade do processo.

De igual modo, Liebman (2005, p. 54) aponta que a palavra processo remete a “proceder em direção a uma meta”, nada mais é que um esforço de concretizar o exercício da jurisdição. Além disso, Calamandrei (2018, p. 23) leciona que o processo é um “[...] método de raciocínio, preestabelecido e ordenado pela lei, que as partes e os juízes devem seguir, etapa por etapa, segundo certa sucessão prescrita e coordenação dialética, para obter, ao final, uma sentença justa”.

Almeida (2009) explica que o direito processual é retrato do momento político enfrentado pela sociedade, bem como que as realidades culturais podem aumentar ou reduzir garantias. Isso posto, o processo é instrumento de realização da justiça material, pois não basta garantir o acesso ao Judiciário, sendo também necessário assegurar a prestação jurisdicional conduzida pelo magistrado nos limites de seus poderes, com o intuito de adaptar o procedimento à realidade. Esse é o chamado princípio da adaptabilidade do procedimento, uma vez que o processo não é um fim em si mesmo.

Essa instrumentalidade processual demanda que o processo se adapte às exigências de cada direito, sob o perigo de se tornar ineficaz, posto que o instrumento que não serve para a sua finalidade se torna inútil (Lucon, 2017). Tal esforço deve ser gradativo, pois o ordenamento jurídico se torna a cada dia mais complexo, havendo microssistemas bastante distintos entre si. A exemplo do caso em tela, há um microssistema de direito possessório em intersecção com a tutela dos direitos indígenas.

Impreterivelmente, o julgador terá de se adaptar às especificidades da causa, sob pena de proferir uma decisão que não seja adequada para a realidade fática das partes, embora possua total adstrição à legislação e o

aos precedentes⁶. A complexidade do contexto em que estão inseridas as decisões estruturais também é estampada no dever de motivação da decisão, pois o magistrado não só deve explicitar a lei usada, mas a atribuição que deu à regra, além de indicar o resultado ideal que deseja alcançar (Lucon, 2017).

As decisões estruturais se caracterizam por reconhecer determinados direitos e, simultaneamente, definir o planejamento de sua implementação. Portanto, elas não ficam adstritas à letra fria da lei, precisando ir além para realmente efetivar a legislação aplicável ao caso. Essa análise surgiu com o ativismo judicial, muito presente nos Estados Unidos entre as décadas de 1950 a 1970 (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020).

De forma bem objetiva, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 109) conceituam decisão estrutural como “aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios)”. Compreendido dessa forma, assevera-se que não há uma estruturação, mas uma reestruturação da norma aplicada.

Isso porque o apego ao princípio da congruência e a aplicação rígida da lei podem gerar injustiça prática na solução de casos concretos envolvendo políticas públicas (como interesses indígenas e o direito à moradia), já que há um conjunto amplo de direitos em jogo. Casos complexos, em geral, exigem que a decisão judicial possua eficácia social, o que pode ser alcançado por meio de decisões estruturais.

Uma decisão estrutural não necessariamente será proferida em grandes conflitos de direito público que envolvam interesses transindividuais, a exemplo da ADPF 709 que tratou da emergência de saúde indígena na pandemia do Covid-19, mas também em relações complexas do direito privado. Mello (2024) esclarece que o ponto comum é que a decisão é construída ao longo da lide a partir de suas próprias idiossincrasias.

Nesse caminhar, Mello (2024) elenca três características de uma decisão estrutural: primeiro, a flexibilidade, já que o *decisum* é forjado no decorrer da demanda e de acordo com ela, razão pela qual não é viável a adstrição estrita; segundo, tem-se a negociação e a microinstitucionalidade, uma vez que há um diálogo entre as partes que efetivamente cumprirão o comando do dispositivo; e, por fim, o experimentalismo e a *accountability*, pois o teor decidido não é definitivo e imodificável, pois depende “de uma avaliação da efetividade das medidas nele previstas”, e pode “demandar decisões complementares e ajustes”⁷ (Guedes; Amaral, 2020, p. 1713).

Para Guedes e Nogueira (2019, p. 4), a implementação de políticas públicas conduzidas por decisões judiciais apresenta particularidades, pois o *modus operandi* de restringir o magistrado a decidir apenas sobre o que foi peticionado pelo autor não tem oferecido respostas satisfatórias para lides complexas, sobretudo quando ligadas a políticas públicas, como o direito à moradia e interesses indígenas. Não podemos olvidar, contudo, que a participação mais ativa do Judiciário em questões de políticas públicas levanta sérios questionamentos sobre a sua legitimidade institucional.

De fato, trata-se de uma questão que permeia o debate político-institucional e tensiona a relação entre os distintos Poderes do Estado, especialmente no que se refere ao déficit democrático das instituições jurídicas na formulação de políticas públicas. Nesse contexto, o deslocamento de decisões centrais de política pública para esferas relativamente protegidas do controle majoritário contribui para a crescente centralidade do constitucionalismo e do controle judicial como mecanismos de contenção das incertezas da democracia representativa.

Quanto à estruturação do processo, interessante analogia foi levantada por Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020), ao apresentarem o processo falimentar como um paradigma de organização do processo estrutural. Primeiro, o juízo falimentar atesta a existência da falência para, secundariamente, adentrar na fase de liquidação dos direitos e obrigações: um procedimento bifásico. De forma análoga, o processo estrutural reconhece o estado de desconformidade, estabelece uma meta e, após isso, implementa o objeto estabelecido por meio de uma decisão estrutural.

Seguindo esse cotejo, Silva Neto (2019) ensina que a decisão estrutural pode ser interpretada, em um primeiro momento, como *extra petita*, flexibilizando a congruência, mas que, em razão disso, alberga com mais afinco os interesses debatidos no litígio. A exemplo do caso em tela, os autores pediram apenas a reintegração da posse e, partindo-se de uma ótica estritamente legal, o pedido seria indeferido de plano, sem indenizações e com

⁶ Vale destacar as lições de Ferraz Júnior. (1980, p. 38) ao conceituar a decisão como um ato que visa “transformar incompatibilidade indecíveis em decidíveis”, podendo gerar situações mais complexas que as anteriores. Dessarte, o conceito moderno de decisão não é de harmonia e consenso, pois o consenso significa tornar possível a decisão; a partir da prolação desta não há eliminação do conflito, apenas a sua transformação. Em verdade, solucionando-se o conflito por meio de uma decisão judicial, impede-se apenas a continuação da disputa, mas não a sua eliminação.

⁷ Em síntese, Amaral e Guedes (2020) rememoram que não é a luta pela posse, por si, que enquadrará o processo como estrutural ou uma ação possessória, mas sim o acréscimo de outros elementos considerados essenciais. Referindo-se aos ajustes realizados para a adequação.

a imediata retirada dos não indígenas do local, apesar da boa-fé na aquisição, da vulnerabilidade e das benfeitorias realizadas no local ao longo de décadas.

Novamente, é possível perceber o emprego da técnica da filtragem constitucional ao se reinterpretar o ordenamento jurídico sob o enfoque da Constituição, enfatizando-se a sua força normativa. Não obstante, o resultado da controvérsia do caso em análise demonstra que o paradigma jurídico-positivo, preponderante em outros tempos, diante da atuação jurisdicional contemporânea e das reformas na legislação civil em andamento, não se sobrepõe à persecução de um resultado jurídico socialmente eficaz.

A postura do magistrado em proferir uma decisão dotada de eficácia prática parece ser uma exigência da contemporaneidade. Isso fica mais nítido em atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas, em específico o de número 16, ao buscar “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Brasil, 2024b, p.366). Trata-se de metas perpetradas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ para uma atuação jurisdicional capaz de gerar impactos reais e sustentáveis.

4 O mecanismo jurisdicional adequado aos conflitos possessórios a partir da construção do caso

Restou destacado, inicialmente, o incremento da função social enquanto expressão da necessidade, sob a ótica da constitucionalização, de ecoar com mais veemência no direito privado.

Nessa perspectiva, diversas abordagens jurisdicionais a grupos vulneráveis passaram a ser consideradas, visto o problema da subsunção do caso à regra a partir de uma lógica dedutiva⁸, muitas vezes incoerente com o atual estágio do desenvolvimento e com a concepção dos direitos constitucionais da pessoa humana.

De modo a indagarmos se, em conflitos possessórios em terras não indígenas, seria possível a obtenção da mesma conclusão e o afastamento do princípio da adstrição, considerando os fundamentos possessórios da causa e as alterações normativas previstas no Código Civil. Esse questionamento pode nos levar a diferentes enfoques, desde o adentramento na questão possessória em terras indígenas e não indígenas até um estudo aprofundado sobre a interseccionalidade entre a tutela possessória e a remoção forçada de grupos vulneráveis.

Diante dessas possibilidades, importa apontar que o acórdão desconsidera a natureza indígena das terras. Conforme asseverado pelo Ministro Relator, a questão da posse indígena e da propriedade dos particulares sequer possui interesse recursal, estando a matéria preclusa desde a decisão do Tribunal de Justiça local. Assim, a solução da lide se deu em relação à indenização das benfeitorias do ocupante de boa-fé, questão distinta e consubstanciada em fundamento diretamente constitucional (Brasil, 2025).

Evidentemente, a solução não deve ser automaticamente generalizada para todos os conflitos possessórios envolvendo terras não indígenas. Contudo, sempre que o litígio apresentar elevada complexidade institucional, envolver grupos vulneráveis e exigir a implementação progressiva de política pública, os fundamentos processuais da condução estrutural permanecem potencialmente aplicáveis, conforme a argumentação desenvolvida ao longo da seção anterior.

É certo que a admissão da influência de questões constitucionais no direito privado desdobra, nos temas de interesse individual, a conflituosidade advinda do ambiente social. De modo que, ao se estimular a função resolutiva e de proteção conferida à posse coletiva, a posse ou a propriedade individual igualmente gozam de proteção em atenção à previsão de indenização pelo Estado, responsável pelas políticas públicas. Quando há conflito, este pode, a depender de seus contornos e complexidade, assumir natureza estrutural (Amaral; Guedes, 2020).

Do ponto de vista dos conflitos possessórios envolvendo grupos vulneráveis e o Estado, portanto, entende-se pela conversão da ação de reintegração de posse em indenizatória, sem que isso configure julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, nos casos de impossibilidade de devolução da posse ao possuidor ou proprietário. No caso em comento, a questão probatória da posse gerou direito à indenização dos não indígenas, mas não lhes conferiu

⁸ Ferraz Júnior (1980) explica que o problema da complexidade da decisão não é albergado pela mera subsunção fática à norma, pois a demanda nem sempre será linear, exigindo-se, muitas vezes, a construção intuitiva da solução para, após, buscar sua fundamentação. Em suma, a decisão é um processo regulado pela sistemática do ordenamento jurídico, notadamente em atenção aos seus princípios gerais norteadores, com abertura necessária para a interpretação contemporânea dos conceitos indeterminados e preenchimento das lacunas. De sorte que a questão da decidibilidade é concebida como intervenção contínua em conflitos sociais, objetivando o equilíbrio entre a norma e a discricionariedade do jurista e, evidentemente, entre a objetividade da lei e o contexto subjetivo dos casos postos sob análise.

a manutenção da posse, evidentemente em virtude do domínio reservado à União, decorrente de expressa disposição constitucional.

Ferreira (2015) destaca a apatia da doutrina em relação à técnica processual aplicada aos conflitos possessórios, especialmente quando envolvem movimentos sociais, não por defeito da legislação, mas por representar os anseios de uma época. Entende-se, desse modo, que a tutela jurisdicional adequada e efetiva é alcançada a partir da adoção de um procedimento sensível aos desdobramentos específicos do caso concreto, sem olvidar os atributos do direito material envolvido. É, assim, um convite a ir além da atividade declaratória da função jurisdicional, promovendo a atividade criativa do juiz na construção normativa.

Ademais, vale trazer as lições de Reale (1994) acerca da relevância das fontes em termos de modelos jurídicos, pois o seu conteúdo se desprende da intenção do legislador no contexto vivenciado ao tempo da elaboração da norma, para que seja possível atender aos fatos e valores vigentes ao tempo da decisão. Assim, estes podem compor a validade das regras quando guardarem relação com um novo entendimento. Por essa natureza prospectiva, o Direito deve ser compreendido como “norma e situação normada”, pois as regras jurídicas devem ir além dos seus enlaces formais, para serem interpretadas em conjunto com os fatos da vida social.

Nesse caminhar, cabe ao magistrado conformar o processo diante da realidade fática presenciada, para a construção de uma tutela jurisdicional adequada e sensível ao ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica constitucional, especialmente impulsionada pelos fundamentos do projeto de alteração do Código Civil. Evidentemente, a tutela possessória, nos termos da lei civil, não é oponível de forma absoluta, apesar da sua autonomia em relação à propriedade, conforme mencionado na seção inaugural.

Nesse desenrolar social, diversos estudos já apontavam a necessidade de instrumentalidade do processo em relação à tutela possessória de vulneráveis. Ferreira (2015) reforça o entendimento do direito social à moradia na centralidade da resolução de conflitos possessórios, sob o risco de, a partir de uma postura de inflexibilidade da lei ao caso concreto, promover a remoção de pessoas indistintamente, sem providenciar um mínimo existencial necessário para a sua sobrevivência.

Assim, o desafio posto se dá entre o individualismo da lei e o caso concreto em análise, com vistas a encontrar soluções mais razoáveis em atenção aos princípios da adequação e da razoabilidade, com base na perspectiva de princípios enquanto normas jurídicas. De um modo geral, cumpre ao jurista adaptar os instrumentos jurídicos às novas realidades, partindo da posição de hierarquia constitucional que irradia a validade e a aplicação normativa, inclusive nas relações jusprivatistas. Para tanto, Perlingieri (2019) sugere que cumpre ao jurista considerar as raízes culturais e jurídicas a partir de sua perspectiva histórica e dialética⁹.

A margem de discricionariedade¹⁰ é diminuída quando se leva em consideração efeitos causais decorrentes da decisão a ser emanada, sob o viés consequencialista e pragmático, encontrando limite nos parâmetros de racionalidade e, evidentemente, na unidade interna do sistema. Ademais, o cotejo dos dados empíricos aproxima a realidade social da jurídica, permitindo a solução das demandas de forma mais efetiva. Vale o alerta de que não se deve reduzir o direito ao fato social, pois também é normativo, coercitivo e institucionalizado.

Nesse ponto, vale destaque para as palavras do Ministro Relator do caso analisado, ao dispor que a decisão “[...] ponderada do juízo configura verdadeira aplicação concreta dos princípios regedores do direito processual estruturante, que visa à efetivação das políticas públicas à luz da razoabilidade, promovendo a pacificação social sem qualquer supressão de direitos” (Brasil, 2025).

Sustenta-se, portanto, que a operabilidade da tutela possessória estrutural compreende três dimensões: a) material: autonomia da posse, função social e constitucionalização; b) adequação normativa: ampliação da operabilidade do direito possessório por meio das propostas de alteração legislativa, reconhecendo-se maior proteção à posse e efeitos jurídicos simultâneos; e c) adequação processual: flexibilização da congruência, decisão estrutural e tutela jurisdicional adequada, para permitir a concretização, no processo, dos objetivos materiais do direito possessório.

Desse modo, pequenos ajustes fundamentados e justificados garantem a instrumentalidade do processo, especialmente necessários em conflitos que envolvem a tutela possessória. Diante do caso analisado, medidas

⁹ Reale (1994, p. 84) vislumbra a lógica dialética como viabilizadora da compreensão do sistema normativo, que é variável e instável, esclarecendo que uma norma ou modelo jurídico sofre alterações no seu sentido ou significado no decorrer do tempo, com base nas mudanças de valores ou outros planos normativos no campo dos fatos.

¹⁰ A discricionariedade é aqui compreendida no sentido de Lorenzetti (2010, p. 180), conceituando-a quando há mais de uma forma correta de decidir, visto a indeterminação normativa.

progressivas foram determinadas para acomodar as partes do conflito, como mecanismo mais adequado àquela demanda, a partir de uma solução flexível. Ou seja, a prestação jurisdicional tradicional, de mera subsunção do fato à norma, não alcançaria uma solução jurídica adequada ao conflito de direitos fundamentais.

5 Considerações finais

A pesquisa demonstrou que a operabilidade do direito possessório constitui uma categoria explicada pela interação entre elementos materiais, normativos e processuais, cuja articulação permite a construção de tutelas jurisdicionais adequadas em conflitos possessórios complexos.

O estudo do REsp n.º 1.637.991-AL (Brasil, 2025) evidenciou, em contexto envolvendo terras indígenas, grupos vulneráveis e elevada complexidade institucional, que a flexibilização da congruência e a condução estrutural da causa representam manifestações concretas da operabilidade do direito possessório, e não soluções excepcionais desvinculadas da lógica do sistema jurídico.

Como contribuição deste estudo, compreende-se a operabilidade do direito possessório como uma categoria analítica composta pela autonomia material da posse, que fornece o fundamento jurídico da tutela possessória; pela conformação constitucional dos direitos envolvidos, que orienta a interpretação e a aplicação do direito material; e pela condução estrutural do processo, que permite concretizar progressivamente esses direitos em conflitos possessórios complexos. A interação entre essas dimensões constitui o critério explicativo da tutela possessória estrutural defendido neste artigo.

A investigação da autonomia conceitual da posse e das propostas de reformulação de conceitos em matéria possessória evidencia o processo de constitucionalização do Direito Civil. Reconhece-se, explicitamente, a coexistência da posse direta e indireta e de direitos constitucionais em conflito, com a consequente atribuição de efeitos jurídicos a ambas as posições.

Entende-se, portanto, que as transformações observadas no direito possessório e na prática jurisdicional revelam um movimento de reinterpretação interna orientada pela Constituição, no qual a tutela da posse passa a dialogar com valores constitucionais.

Nesse sentido, a operabilidade do direito possessório revela-se um critério analítico útil para compreender a conformação contemporânea da tutela possessória em conflitos complexos, permitindo explicar como normas materiais, transformações legislativas e técnicas processuais estruturais se articulam na construção de soluções jurisdicionais constitucionalmente adequadas.

Por fim, embora o estudo tenha se desenvolvido a partir do conflito possessório envolvendo terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, os elementos identificados permitem sustentar que a condução estrutural da causa não se restringe a essa hipótese. Quando o conflito possessório revelar elevada complexidade institucional, envolver grupos vulneráveis ou demandar a implementação progressiva de direitos fundamentais, a operabilidade do direito possessório poderá justificar soluções jurisdicionais estruturalmente orientadas, observadas as especificidades do caso concreto.

Referências

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. A efetividade do processo coletivo como garantia à ordem jurídica justa. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (org.). **Bases científicas para um renovado direito processual**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AMARAL, Ana Luiza Lacerda; GUEDES, Jefferson Carús. Possessórias e petições coletivas de posse velha se transmutam em “ações estruturais” com “diálogo institucional”: mais um passo na publicização do direito civil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1696-1734, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/47616>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJP, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 619**. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5048/5175>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.637.991-AL** (2016/0301700-8). Processual Civil e Civil. Relator: Ministro Afrânio Vilela. Julgado em: 20 maio 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 maio 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603017008&dt_publicacao=26/05/2025. Acesso em: 3 ago. 2025.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e Democracia**: Conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. *Civil Procedure Review*. [S. l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, 2017. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/138/129/257>. Acesso em: 4 ago. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, [S. l.], v. 303, p. 101-136, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 9 ago. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. Tutela possessória e a remoção forçada de grupos vulneráveis e famílias de baixa renda. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 16-33, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/14527>. Acesso em: 9 ago. 2025.

GUEDES, Jefferson Carús; NOGUEIRA, Filipe Bastos. As decisões estruturantes como mecanismo apto a implementar a efetividade das decisões judiciais nos conflitos envolvendo políticas públicas. *Notes on Law and Public Policy*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-18, 2019. Disponível em: <https://seer.unirio.br/cdpp/article/view/9522>. Acesso em: 8 ago. 2025.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de Direito. Tradução de Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fundamentos do Processo Estrutural. In: JAYME, Fernando Gonzaga. *et al.* (org.). **Inovações e modificações do código de processo civil**: avanços, desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Os processos estruturais no Supremo Tribunal Federal: repensando o processo constitucional e sua intervenção em políticas públicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 49, n. 349, p. 365-392, 2024.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Propostas sobre a posse e a propriedade no Projeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A Reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei n.º 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 253-262.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes. A causa de pedir nas ações possessórias. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 362, p. 299-317, 2025.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1–9, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/407>. Acesso em: 4 ago. 2025.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Maria Vital da; DANTAS BISNETO, Cícero. Reflexões sobre o “convalescimento” da posse precária e o fenômeno da interservação possessória. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 32, n. 9, p. 143-179, 2023. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1184>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A função social da posse trinta anos depois. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths (coord.). **Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 559-569.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 75–88, 2019. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/185>. Acesso em: 9 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.